

RICHARDSON

EMENTA: Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

PLU 11/95

Publicação no D.O.....	22.05.95
Designação da Comissão...	
Emendas e Admissibilidade	27.05.95
Parecer sobre o Mérito.....	05.06.95
Prazo no Congresso.....	20.06.95



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL	
Secretaria Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
MPV Nº	1.003/95
Em,	22.05.95
	<i>Glória</i>

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos²²..... dias do mês de maio de 1995, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003**, de de de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de de maio de 1995, página 7.217 a 7.218., Eu Ítalo Brasília Silveira., Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL	
Protocolo Legislativo	
Medida Provisória Nº	1.003/95
Fls.	01 e

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.002, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIRC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 976, de 20 de abril de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerará-se lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem às incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória Nº 1.003, 95
Fls. 02 e

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 977, de 20 de abril de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lucro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou convertíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do conteúdo no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

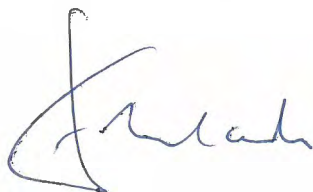
§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

mensagem 257/95-CN

Mensagem nº 567

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".



Brasília, 19 de maio de 1995.

SENADO FEDERAL
Suplen. do Pres.
Legisl. do S. M.
M.º 1003
7. 04

E.M. nº 204

Em 19 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 977, de 20 de abril de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em

Sugest. do Ceará
Legisl. do S. M.
n.º 1003
11.06

que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

MINISTÉRIO FEDERAL
Tribunal de Contas
Legisl. do G. M.
N.º 1003
02

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

UNIAO FEDERAL
Supseer. de Coord.
Legisl. do G.M.
Nº 1003
1. 08

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

....."

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

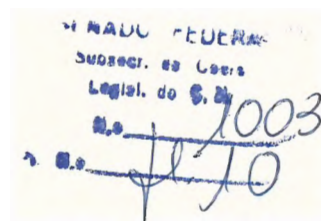
Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

ACORDO FEDERAL
Sindicato de Contas
Legisl. do S. M.
N.º 1003
M.º 09

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 977, de 20 de abril de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da Ufir diária vigente na data do pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

SENADO FEDERAL
Subseção de Coor.
Legisl. do G. M.
Nº 1003
11-11

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.506^{II}, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subseção do Conselho
Legisl. do Senado
1003
1003
1003

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizada-mente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 977 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

SENADO
Subseção de Legislação
1995
1003
13



~~MINUTA~~

PARECER N° , DE 1995 *DE PLENÁRIO*

De PLENÁRIO, sobre **constitucionalidade e mérito** da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que *"Dá nova redação a dispositivos das Leis n.ºs. 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências"*.

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I

O Senhor Presidente da República – por intermédio da Mensagem nº 257, de 1995 – CN (nº 567/95, na origem) – submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, publicada no *Diário Oficial* da União, do dia 22 seguinte, e ementada à epígrafe.

A referida Medida Provisória – consoante informa a sucinta Exposição de Motivos nº 204, de 19 de maio de 1995, do Ministério da Fazenda, a qual acompanha a Mensagem presidencial – reedita a de nº 977, de 20 de abril de 1995, por perda de eficácia devido à falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo constitucional.

2. Durante a tramitação congressional da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993 – que viria a dar origem à Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, pela qual se restabeleceu a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País –, o Governo e as lideranças partidárias acordaram que, apesar de suas imperfeições, o referido ato seria aprovado sem qualquer modificação, a fim de evitar que as



novas regras de tributação tivessem seus efeitos sobrestados até 1º de janeiro de 1995, por força do princípio da anterioridade expresso no art. 150, III, "b", da Constituição. Em contrapartida, o Governo comprometeu-se a sanar as falhas do texto original, logo após sua promulgação como lei, mediante a edição de outra medida provisória.

Assim é que, aos 3 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 423, implementando as modificações consideradas necessárias por ocasião dos debates legislativos sobre a referida Medida Provisória nº 402, de 1993. A MP nº 423 foi, então, sendo sucessivamente reeditada, com pequenas modificações, pelas seguintes Medidas Provisórias: nºs 444, de 05.03.94, 467, de 05.04.94, 492, de 05.05.94, 520, de 03.06.94, 544, de 30.06.94, 569, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94, 783, de 23.12.94, 849, de 20.01.95, 909, de 21.02.95, 952, de 23.03.95, 977, de 20.04.95, e, agora, 1.003, de 19.05.95.

3. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.003, sob exame, restringe a incidência do imposto de renda na fonte, prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 janeiro de 1994, aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O art. 2º da Medida Provisória em causa dá nova redação aos §§ 1º a 5º do art. 2º e aos arts. 3º, 5º e 6º da referida Lei nº 8.849, de 1994, introduz-lhe um novo art. 8º e renumera para 9º o seu art. 8º original.

As modificações introduzidas, em consequência, nos mencionados dispositivos são as seguintes:

a) §§ 1º a 5º do art. 2º – o imposto de renda descontado na forma do *caput* deste artigo será deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física; se o beneficiário for pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será considerado como antecipação do devido na declaração, compensável com o imposto que tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou relativo à retenção na fonte quando o



beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior; nos demais casos, a tributação será considerada definitiva;

b) **art. 3º** – são incluídas nos §§ 7º e 8º as remissões ao § 3º, que não constaram da redação original deste artigo;

c) **arts. 5º e 6º** – são fixados dois limites globais para as deduções do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas: um, de oito por cento, para as deduções a que se referem as Leis nºs. 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; outro, de cinco por cento, para as deduções relativas aos incentivos a projetos culturais, bem como à produção de obras audiovisuais cinematográficas;

d) **art. 8º** – faculta-se a restituição do imposto de renda retido na fonte, quando o beneficiário da distribuição de lucros e dividendos optar por reaplicar a importância recebida, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e o § 3º permite, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, que o valor do imposto retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, seja corrigido pela variação trimestral da UFIR.

O art. 3º da Medida Provisória sob análise altera o enunciado dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que dispõem sobre omissão de receita: o primeiro, para estabelecer a indexação da base de cálculo do tributo no dia da omissão; o segundo, para considerar ocorrido na mesma data o fato gerador do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos presumivelmente distribuídos.

Já o art. 4º determina que as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente.

O art. 5º da Medida Provisória reproduz o art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (derrogado pela Medida Provisória nº. 402, de 1993, e, portanto, pela Lei nº 8.849, de 1994), reduzindo, em relação aos fatos geradores



ocorridos até 31 de dezembro de 1994, de 25% para 15%, a alíquota aplicável aos rendimentos distribuídos.

O art. 6º, por sua vez, reduz para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

O art. 7º autoriza o Banco Central do Brasil a deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal.

O art. 8º da Medida Provisória convalida os atos praticados com base na MP nº 977, de 20 de abril de 1995.

Finalmente, o art. 9º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, mas estabelece a data de 1º de janeiro de 1994 para a eficácia dos arts. 1º, 2º e 5º, determinando, ainda, que seja observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

4. Foram apresentadas oito Emendas por dois ilustres Congressistas, a saber:

Deputado FRANCISCO DORNELLES: seis (nºs 1 a 6);
Deputado PAULO BERNARDO: duas (nºs 7 e 8).

5. É o relatório.

II

6. Consoante o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989 - CN, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos **aspectos constitucional e de mérito**.

7. No que tange à **constitucionalidade**, em princípio, não há reparos a fazer. Entre as atribuições privativas do Presidente da República encontra-se a de **editar medida provisória com força de lei** (art. 84, inciso XXVI, da Carta Magna). Portanto, o Chefe do Poder Executivo exercitou, legítima e



regularmente, a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição, ao adotar a Medida Provisória nº 1.003, de 1995, e ao submetê-la à deliberação deste Congresso.

Cabe observar, ainda, que a matéria (legislação tributária) é de iniciativa concorrente, a teor do art. 61 da Lei Básica, sendo legítima a ação do Senhor Presidente da República consubstanciada na edição da Medida Provisória em causa.

Ademais, de conformidade com o art. 48, I, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas.

Como se observa, esta Medida Provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

8. Quanto ao **mérito**, afigura-se-nos que a matéria deva ser aprovada, por conveniente e oportuna, pois, como foi dito, a presente Medida Provisória corrige deficiências – por exemplo, a tributação cumulativa dos dividendos -- da MP nº 402, de 29 de dezembro de 1993, convertida na Lei nº 8.849, de 29 de janeiro de 1994, as quais não puderam ser sanadas durante a tramitação congressional, esbarrando no princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da Constituição).

Há, sobretudo, a considerar o fato de que, apesar de algumas modificações introduzidas nesse ínterim, o conteúdo dessa legislação, queira-se ou não, está aí a produzir amplos efeitos jurídicos por mais de dezesseis meses, desde a edição da Medida Provisória nº 423, de 3 de fevereiro de 1994. E que os efeitos dos arts. 1º, 2º e 5º, como explicitado no art. 9º, retroagem ao primeiro dia do exercício financeiro de 1994.

9. Ora, até por isso – e inobstante as bem fundadas razões aduzidas -- não vemos como acolher sete das oito **Emendas apresentadas** pelos eminentes Congressistas acima referidos. É que se correria o risco, dificilmente sanável, de ver ferido o princípio da segurança jurídica, a ser preservado em prol da ordem pública.



Assim, somos pela **aprovação da Emenda nº 8**, supressiva do art. 7º da Medida Provisória, dados os convincentes motivos constantes de sua justificação: deduzir, da base de cálculo do PASEP, as despesas incorridas pelo Banco Central na execução da política monetária e cambial acarretaria considerável redução no volume de arrecadação daquele Fundo, comprometendo as condições do já combalido Orçamento de Seguridade; por outro lado, tais despesas, se inerentes à função pública, devem ser cobertas por dotação orçamentária própria, que, além de ser a sistemática correta, é mais democrática e transparente.

10. Por outro lado, a ter de se concluir por Projeto de Lei de Conversão, que incorpore a Emenda acolhida, convém aperfeiçoar, formalmente, alguns dispositivos da Medida Provisória, com melhor técnica legislativa.

Assim, no art. 2º desse diploma legal deve ser:

a) reintroduzido o texto do art. 4º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, tal como vinha sendo reeditado até a Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995;

b) alterado o § 3º do art. 8º da referida Lei nº 8.849, de 1994, visando adaptar a atualização monetária do imposto de renda na fonte, quando de sua restituição, à variação da UFIR trimestral, regra introduzia pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Deve, também, ser eliminado o atual art. 8º – por juridicamente impróprio e materialmente supérfluo –, até em face do disposto no art. 9º da Medida Provisória, cujos efeitos (e da Lei em que for convertida) retroagem, no essencial, a 1º de janeiro de 1994.

III

11. Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, no tocante aos aspectos de **constitucionalidade e mérito**, bem como pelo acolhimento da Emenda nº 8 e rejeição das Emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na forma do seguinte:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, de 1995

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.



§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º. não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução



do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.



§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.



Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido."

"Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".



§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º....."



Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

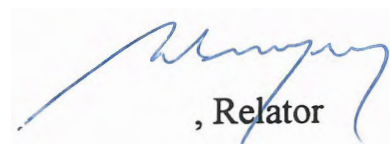
Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no *caput* deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 13.06.95


, Relator

Aviso nº 960 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

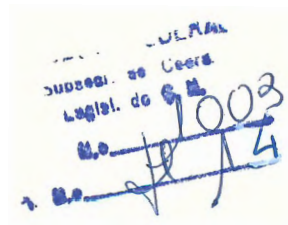
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB
OF. GLPMDB Nº. 257/95

Brasília, 22 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a **Medida Provisória nº. 1.003, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências."**

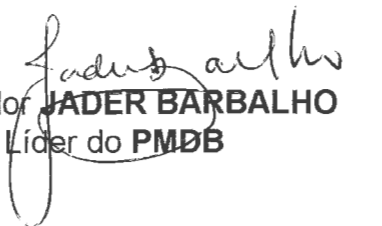
TITULARES

Senador Roberto Requião
Senador Coutinho Jorge

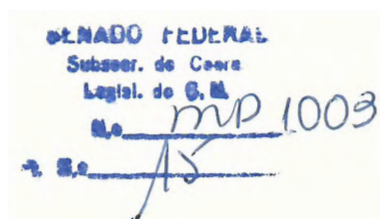
SUPLENTES

Senador Nabor Junior
Senador Carlos Bezerra

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador **JADER BARBALHO**
Líder do **PMDB**

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PFL

OF GL/ PFL nº 421/95

Brasília, 22 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES

Hugo Napoleão

Waldeck Ornelas

SUPLENTES

João Rocha

José Bianco

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subscr. do Coord.
Legisl. do S.M.
No 1003
16



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1003

REEDIÇÃO MP Nº: 977

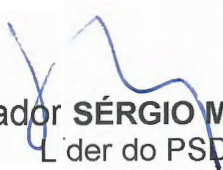
PUBLICAÇÃO DOU: 22.05.95

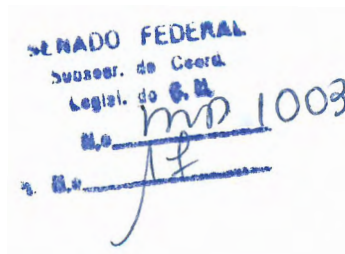
ASSUNTO: Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: PEDRO PIVA

Brasília, 23 de maio de 1995.


Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**

OF.Nº 122/95-GSRT

Brasília, 23 de maio de 1995

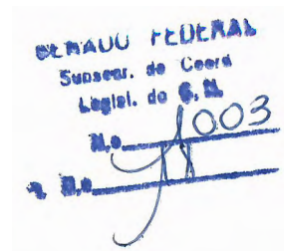
Senhor Presidente,

Em nome do Partido Liberal (PL), submeto à consideração de Vossa Excelência minha indicação para compor, como membro titular, a comissão mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1003.

Respeitosamente,

SENADOR ROMEU TUMA

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PTB

Of.GLPTB/061/95

Brasília, 22 de Maio de 1995.

Senhor Presidente,

Em cumprimento a forma regimental, venho à presença de V.Exa. com o objetivo de INDICAR o Exmo. Sr. Senador **LUIZ ALBERTO**, na condição de Titular, e o Exmo. Sr. Senador **ARLINDO PORTO**, como Suplente, para como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de Maio de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de Janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **VALMIR CAMPELO**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Subs. do Sen. S. B.
Legis. S. B.
M. S. B.
R. S. B.
1003



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB**

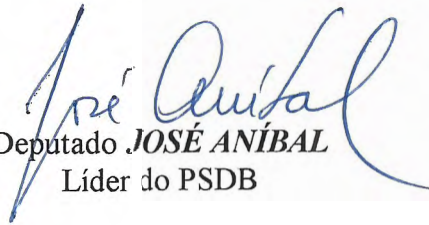
OF. PSDB/I/Nº 847/95

Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **MÁRCIO FORTES**, como membro titular, e **UBIRATAN AGUIAR**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1003/95.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subs. de Coord.
Legisl. do S. M.
Nº 41-1003/95-CN
fls. 20
Proc.

SF - 24-05-95

14h30min

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PMDB</u>
Roberto Requião	1.Nabor Júnior
Coutinho Jorge	2.Carlos Bezerra
	<u>PFL</u>
Hugo Napoleão	3.João Rocha
Waldeck Ornelas	4.José Bianco
	<u>PSDB</u>
José Ignácio Ferreira	5.Pedro Piva
	<u>PL</u>
Romeu Tuma	6.
	<u>PTB</u>
Luiz Alberto Oliveira	7.Arlindo Porto



Deputados

Titulares	Suplentes
	<u>Bloco (PFL-PTB)</u>
Mussa Demes	1.Arolde de Oliveira
Félix Mendonça	2.Hugo Lagranha
	<u>PMDB</u>
Luís Roberto Ponte	3.Edinho Bez
	<u>PSDB</u>
Márcio Fortes	4.Ubiratan Aguiar
	<u>PPR</u>
Simão Sessim	5.Fausto Martello
	<u>PP</u>
Odelmo Leão	6. Edson Queiroz
	<u>PDT</u>
Miro Teixeira	7. Giovanni Queiroz

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

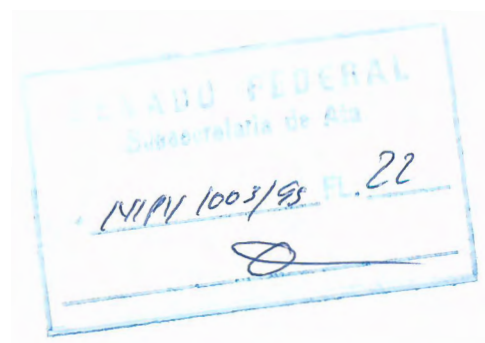
Dia 24/05/95 - designação da Comissão Mista.

Dia 25/05/95 - instalação da Comissão Mista.

Até 27/05/95 -prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 05/06/95 - prazo final da Comissão Mista.

Até 20/06/95 - prazo no Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003**, DE 19 DE MAIO DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, E 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE ALTERAM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 977/95):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FRANCISCO DORNELLES....	001 002 003. 004 005 006.
Deputado PAULO BERNARDO	007 008.

Serviços de Comissões Mistas

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 1003 de 95

fls. 23

Juanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01003

(EME-1003) 2

00001

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se entre os dispositivos da Lei nº 8.849/94 modificados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1003, de 1995, a seguinte redação para o "caput" do artigo 2º da referida Lei:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas sobre o momento da incidência do tributo e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque, para as pessoas físicas, a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre apenas e tão-somente por ocasião do recebimento.

Serviço de Comissões Mistas
mpu nº 1003 de 95
fls. 24
Ivanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

MP01003

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 2º, na parte em que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º O imposto descontado na fonte na forma deste artigo poderá ser compensado atualizado monetariamente utilizando-se o critério estabelecido pelo § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, com aquele que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, o esclarecimento de que a redação proposta é basicamente idêntica a que contempla a compensação de tributação incidente na fonte sobre dividendos relativo a lucros apurados até 31/12/88, recebidos por pessoas jurídicas e posteriormente redistribuídos (§ 3º do art. 729 do novo RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11.01.94).

A redação acima objetiva permitir a operacionalização, sob o enfoque de controle, inclusive contábil e para fins tributários, de compensação do imposto sobre dividendos e outros interesses, ou seja, a nova redação apresenta uma forma mais racional de se implementar a referida compensação.

Ressalte-se que esse critério, ora proposto, já é de amplo conhecimento dos contribuintes e da fiscalização federal e tem se mostrado bastante prático sob o ponto de vista operacional ao longo dos anos, atendendo plenamente aos objetivos que se pretende alcançar com esta Medida Provisória.

Deve-se acrescentar, por oportuno, que o texto constante desta Medida Provisória para constituir o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28.01.94, implica numa segregação (carimbo) dos lucros da pessoa jurídica beneficiária do dividendo para fins de redistribuição. Essa segregação até seria possível no primeiro exercício. Entretanto, para exercícios seguintes, esse esquema é totalmente inexecutável, pois importaria em separar os lucros por períodos e por origem (equivalência patrimonial, receita de dividendos e da atividade). Além do que, seria necessário estabelecer, já a partir do primeiro exercício, qual o critério a ser adotado (proporcional), primeiro a ser apurado, a ser distribuído, etc) para identificação/determinação de lucro distribuído no caso de este ter origem em mais de uma fonte (p/ex: atividade normal e dividendo recebido de controlada).

É fácil de imaginar as implicações que ocorreriam nas hipóteses de utilização das reservas e lucros para aumento de capital ou compensação de prejuízos, bem como se houver resultado negativo de atividades com simultâneo resultado positivo de equivalência patrimonial.

Serviço de Comissão Mistas
MPV n.º 1003 de 95

fls. 25

Juanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01003

(ME-1003) 4

00003

EMENDA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar parágrafo 6 ao artigo 2º.

"Art. 2º

§ 6º É dispensado o desconto do IR na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

a) cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão;

b) cuja a maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;

c) imune ao imposto de renda;

d) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica imune."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não sugere uma renúncia fiscal. Na verdade, no que se refere a dispensa quando o beneficiário for Cia. Aberta, ela apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva, e visa manter o interesse dos investidores em não promover a retirada dos recursos das empresas de capital aberto com o fim único de compensar o IR Fonte.

Quanto às imunes, o texto proposto visa a impedir que o patrimônio e a renda dessas pessoas venham a ser tributados, ainda que indiretamente, de modo a preservar o preceito constitucional.

A propósito, norma nesse sentido já consta da legislação no caso de tributação de dividendos originários de lucros apurados em balanços encerrados até 31/12/88 (art. 729, do Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - Regulamento do Imposto de Renda)

Serviço de Comissões Mistas
MPD n.º 1003 de 95
fls. 26
João de Dias
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01003 (ME-1003) 6

00004

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1003/95:

"Art. 2º

....."

§ 7º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também quando o beneficiário for fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo anterior mencionado no texto deste § 7º refere-se à Emenda já apresentada.

A exemplo do disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.383/91, é necessário que a dispensa da retenção do IRF seja estendida também aos dividendos auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, visando evitar-se a bitributação vez que tais rendimentos compõem o rendimento real auferido pelo quotista nos resgates de quotas sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25% conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.383/91. O fato de a referida dispensa não ter sido incluída naquele dispositivo legal é que na ocasião não havia incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (art. 75 da Lei nº 8.383/91).

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1003 de 95
fls. 27
Joanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

MP01003 (EME-1003) 3

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.849/94, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1003, de 1995, a seguinte redação:

"§ 3º O disposto no parágrafo 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação ao capital de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 1º de janeiro de 1994, restituiu capital formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será corrigido monetariamente, com base na variação acumulada da UFIR, e considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de imposto nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 1º de janeiro de 1994.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias vigentes anteriormente à 1º de janeiro de 1994.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1003 de 95
fls. 28
Joanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01003

00006

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 01/01/94, restituir capital social formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1003 de 95
fls. 29
Joanilde Dias
Secretária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

MP01003

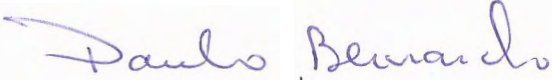
Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.003.

00007

Justificativa

A emenda visa evitar seja concedida redução tributária ao imposto de renda na fonte incidente sobre importâncias pagas a pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviços profissionais. De fato, estes contarão com uma desoneração tributária expressiva e excessiva, com o rebaixamento da alíquota aplicável de 6% para 1,5%. A medida não se justifica, especialmente numa conjuntura em que toda a sociedade é chamada a arcar com os sacrifícios da política de aumento da receita fiscal, a qual envolveu aumento da alíquota de uma série de tributos, inclusive do imposto de renda pessoa física.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.


PT/PR

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1003 de 95
fls. 30
João Dias
Secretária

EMENDA SUPRESSIVA

MP01003

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.003.

00008

Justificativa

O Banco Central do Brasil tem como uma de suas atribuições principais a execução da política monetária e cambial do Governo Federal. Para exercer suas atividades, a autarquia já conta com um significativo volume de receitas próprias, auferidas em razão do exercício regular de suas atribuições como autoridade monetária (operações de câmbio, aquisição de títulos públicos, operações com ouro, empréstimos de liquidez, etc). Assim, parece-nos incongruente estabelecer dispositivo autorizando deduzir da base de cálculo do PASEP o montante correspondente às despesas incorridas pelo Banco Central na execução da política monetária e cambial. Tal compensação não se justifica em razão de dois aspectos. Primeiro, porque representa uma redução no volume de arrecadação do PASEP, comprometendo, assim, as condições do já combatido Orçamento da Seguridade. E segundo, porque tais despesas, como decorrência natural e imediata do exercício de uma função pública, deveriam ser cobertas por uma sistemática mais democrática e transparente, através de dotação orçamentária.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT/PQ

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1003 de 95
fls. 31
Joãoilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

*Sacam-se as substituições
solicitadas. Em 06.06.95*

[Assinatura]

Of.Lid.PP nº 574/95

Brasília, 1º de junho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 1003/95

Titular: Deputado COSTA FERREIRA

Suplente: Deputado AUGUSTINHO FREITAS

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
Deputado ODELMO LEÃO
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Seção de
Legisl. do S.M.
Mo. MPV-1003
32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 281/95

Brasília, 02 de junho de 1995

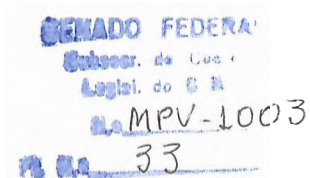
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado FERNANDO ZUPPO e a Senhora Deputada MARCIA CIBILIS VIANA para integrarem, na condição de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado GIOVANNI QUEIROZ, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências"..

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA





CONGRESSO NACIONAL

Aprovado
Em 13.06.95
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 94, DE 1995-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Regimento Comum, a inversão da Ordem do Dia para que sejam apreciados, primeiramente, os seguintes itens da pauta: 08, 03, 05, 12, ~~14~~, 02, 07 e 01 das respectivas MPs de nºs 1.003, 998, 1.000, 1.007, ~~1.009~~, 997, 1.002 e 1.012, nesta ordem.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995.

[Assinatura de Germano Rigotto]
Dep. GERMANO RIGOTTO
Líder do Governo no Congresso

SEN. JÁDER BARBALHO
PMDB/CF
Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA
PFL/CD
PTB

SEN. ROMEU TUMA
PL/CF

SEN. BERNARDO CABRAL
PP/CF

Dep. MICHEL TENER
PMDB/CD

Dep. NELSON TRAD
PTB/CD

REQUEBOD

PTB



MINUTA

PARECER Nº *1.003*, de 1995 DE PLENÁRIO

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "*Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências*".

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, publicada no ***Diário Oficial*** da União, do dia 22 seguinte, e ementada à epígrafe.

A referida Medida Provisória reedita a de nº 977, de 20 de abril de 1995, e convalida os atos praticados com base nela (cf. art.8º).

2. Durante a tramitação congressional da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993 -- que viria a dar origem à Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, pela qual se restabeleceu a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País --, o Governo e as lideranças partidárias acordaram que, apesar de suas imperfeições, o referido ato seria aprovado sem qualquer modificação, a fim de evitar que as novas regras de tributação tivessem seus efeitos sobrestados até 1º de janeiro de



1995, por força do princípio da anterioridade expresso no art. 150, III, "b", da Constituição. Em contrapartida, o Governo comprometeu-se a sanar as falhas do texto original, logo após sua promulgação como lei, mediante a edição de outra medida provisória.

Assim é que, aos 3 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 423, implementando as modificações consideradas necessárias por ocasião dos debates legislativos sobre a referida Medida Provisória nº 402, de 1993. A MP nº 423 foi, então, sendo sucessivamente reeditada, com pequenas modificações, pelas seguintes Medidas Provisórias: nºs 444, de 05.03.94, 467, de 05.04.94, 492, de 05.05.94, 520, de 03.06.94, 544, de 30.06.94, 569, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94, 783, de 23.12.94, 849, de 20.01.95, 909, de 21.02.95, 952, de 23.03.95, 977, de 20.04.95, e, agora, 1.003, de 19.05.95.

3. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.003, sob exame, restringe a incidência do imposto de renda na fonte, prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 janeiro de 1994, aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O art. 2º da Medida Provisória em causa dá nova redação aos §§ 1º a 5º do art. 2º e aos arts. 3º, 5º e 6º da referida Lei nº 8.849, de 1994, introduz-lhe um novo art. 8º e renumera para 9º o seu art. 8º original.

As modificações introduzidas, em consequência, nos mencionados dispositivos são as seguintes:

a) **§§ 1º a 5º do art. 2º** -- o imposto de renda descontado na forma do *caput* deste artigo será deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física; se o beneficiário for pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será considerado como antecipação do devido na declaração, compensável com o imposto que tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou relativo à retenção na fonte quando o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior; nos demais casos, a tributação será considerada definitiva;



b) **art. 3º** -- são incluídas nos §§ 7º e 8º as remissões ao § 3º, que não constaram da redação original deste artigo;

c) **arts. 5º e 6º** -- são fixados dois limites globais para as deduções do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas: um, de oito por cento, para as deduções a que se referem as Leis nºs. 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; outro, de cinco por cento, para as deduções relativas aos incentivos a projetos culturais, bem como à produção de obras audiovisuais cinematográficas;

d) **art. 8º** -- faculta-se a restituição do imposto de renda retido na fonte, quando o beneficiário da distribuição de lucros e dividendos optar por reaplicar a importância recebida, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e o § 3º permite, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, que o valor do imposto retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, seja corrigido pela variação trimestral da UFIR.

O art. 3º da Medida Provisória sob análise altera o enunciado dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que dispõem sobre omissão de receita: o primeiro, para estabelecer a indexação da base de cálculo do tributo no dia da omissão; o segundo, para considerar ocorrido na mesma data o fato gerador do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos presumivelmente distribuídos.

Já o art. 4º determina que as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente.

O art. 5º da Medida Provisória reproduz o art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (derrogado pela Medida Provisória nº. 402, de 1993, e, portanto, pela Lei nº 8.849, de 1994), reduzindo, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, de 25% para 15%, a alíquota aplicável aos rendimentos distribuídos.

O art. 6º, por sua vez, reduz para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

O art. 7º autoriza o Banco Central do Brasil a deduzir, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal.

O art. 8º da Medida Provisória convalida os atos praticados com base na MP nº 977, de 20 de abril de 1995.

Finalmente, o art. 9º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, mas estabelece a data de 1º de janeiro de 1994 para a eficácia dos arts. 1º, 2º e 5º, determinando, ainda, que seja observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

II

4. De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial de medida provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição.

Esses pressupostos estão plenamente atendidos no presente caso:

a) **relevância**, porque a Medida Provisória nº 1.003, de 1995, à semelhança das outras que a precederam, na aludida série de reedições, é fruto de negociação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, destinando-se a corrigir falhas da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, que não puderam ser sanadas durante a tramitação no Congresso Nacional, uma vez que não houve conversão em projeto de lei sujeitá-la ao princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", da Constituição), o que teria procrastinado, assim, para 1º de janeiro



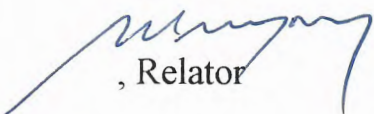
de 1995, a eficácia de texto integrante do conjunto de normas instrumentais do ajuste fiscal a ser posto em prática no exercício de 1994;

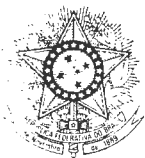
b) **urgência**, porque a Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, originária da Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, contém disposições que precisaram ser suprimidas, imediatamente, -- e essa supressão carece de definitividade por lei ordinária -- como a que prevê a incidência do imposto de renda na redistribuição dos lucros das empresas, provocando incidência em cascata e criando implicações negativas para a política de investimentos e distribuição de resultados das empresas. Daí, a série de Medidas Provisórias editadas, desde então, a cada mês, perfazendo o total de dezessete, com esta, cujo art. 9º dá bem a idéia da urgência, pois faz retroagi-la a 1º de janeiro de 1994 quanto aos arts. 1º, 2º e 5º.

III

5. Pelas razões acima expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Concluimos, portanto, pela sua **admissibilidade total**.

Sala das Comissões, em 13.06.95

~~Presidente~~

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 96, DE 1995-CN
Requisição
em 13.6.95
Muller

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 008, apresentada à Medida Provisória nº 1.008.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Deputado PAULO ~~ROCHA~~
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

MP01003

00006

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1003, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

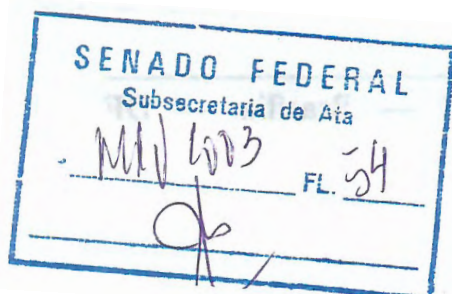
.....

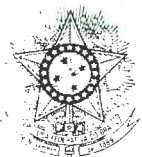
§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 01/01/94, restituir capital social formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular da pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 95, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 007, apresentada à Medida Provisória nº 1.008.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Deputado PAULO ROCHA
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.003.

Justificativa

A emenda visa evitar seja concedida redução tributária ao imposto de renda incidente sobre importâncias pagas a pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviços profissionais. De fato, estes contarão com uma desoneração tributária expressiva e excessiva, de rebaixamento da alíquota aplicável de 6% para 1,5%. A medida não se justifica, especialmente na conjuntura em que toda a sociedade é chamada a arcar com os sacrifícios da política de aumento da receita fiscal, a qual envolveu aumento da alíquota de uma série de tributos, inclusive do imposto de renda, física.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.003.

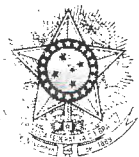
Justificativa

O Banco Central do Brasil tem como uma de suas atribuições principais a execução da política monetária e cambial do Governo Federal. Para exercer suas atividades, a autarquia já conta com um significativo volume de receitas próprias, auferidas em razão do exercício regular de suas atribuições como autoridade monetária (operações de câmbio, aquisição de títulos públicos, operações com ouro, empréstimos de liquidez, etc). Assim, parece-nos incongruente estabelecer dispositivo autorizando deduzir da base de cálculo do PASEP o montante correspondente às despesas incorridas pelo Banco Central na execução da política monetária e cambial. Tal compensação não se justifica em razão de dois aspectos. Primeiro, porque representa uma redução no volume de arrecadação do PASEP, comprometendo, assim, as condições do já combalido Orçamento da Seguridade. E segundo, porque tais despesas, como decorrência natural e imediata do exercício de uma função pública, deveriam ser cobertas por uma sistemática mais democrática e transparente, através de dotação orçamentária.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995

Paulo Bernardo
PT/PR

Publicado no DCN. (Seção II), de 31.05.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N^o 95, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda n^o 007, apresentada à Medida Provisória n^o 1.002.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Deputado PAULO ~~ROCHA~~
Líder em exercício do PT

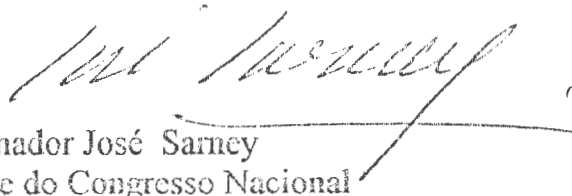
Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

Mensagem nº 395 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1995, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.349, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 13 de junho do corrente ano.

Senado Federal, em 19 de junho de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Recebido no	Supar
às	18:25 horas
do dia	29/06/95
por:	Zuleide

rfr/.

Repetido. 6 13.6-95

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.003.

MP01003

00007

Justificativa

A emenda visa evitar seja concedida redução tributária ao imposto de renda na fonte incidente sobre importâncias pagas a pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviços profissionais. De fato, estes contarão com uma desoneração tributária expressiva e excessiva, com o rebaixamento da alíquota aplicável de 6% para 1,5%. A medida não se justifica, especialmente numa conjuntura em que toda a sociedade é chamada a arcar com os sacrifícios da política de aumento da receita fiscal, a qual envolveu aumento da alíquota de uma série de tributos, inclusive do imposto de renda pessoa física.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT/PR

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA.

MP01003

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.003.

00008

Justificativa

O Banco Central do Brasil tem como uma de suas atribuições principais a execução da política monetária e cambial do Governo Federal. Para exercer suas atividades, a autarquia já conta com um significativo volume de receitas próprias, auferidas em razão do exercício regular de suas atribuições como autoridade monetária (operações de câmbio, aquisição de títulos públicos, operações com ouro, empréstimo de liquidez, etc). Assim, parece-nos incongruente estabelecer dispositivo autorizando deduzir da base de cálculo do PASEP o montante correspondente às despesas incorridas pelo Banco Central na execução política monetária e cambial. Tal compensação não se justifica em razão de dois aspectos. Primeiro, por representar uma redução no volume de arrecadação do PASEP, comprometendo, assim, as condições do combatido Orçamento da Seguridade. E segundo, porque tais despesas, como decorrência natural e imo do exercício de uma função pública, deveriam ser cobertas por uma sistemática mais democrática transparente, através de dotação orçamentária.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995

Paulo Bernardo
PT/PR

Publicado no DCN. (Seção II), de 31.05.95

Sancionado

[Assinatura]
20.6.95

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem



interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido."

"Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a



reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

.....
§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º"

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

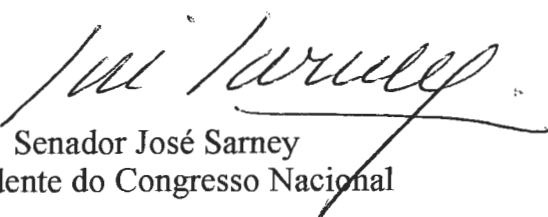
Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.




Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Senado Federal, em 13 de junho de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 JUN 09 4 6 PM 026516

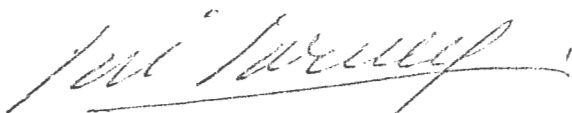
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 210 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 13 de junho do corrente ano, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Senado Federal, em 19 de junho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

LEI Nº 9.064 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador,

62

Fl. 2 da Lei nº 9.064, de 20.6.95

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Fl. 3 da Lei nº 9.064, de 20.6.95

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido."

"Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário,

Fl. 4 da Lei nº 9.064, de 20.6.95

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.
.....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º "

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na

Fl. 5 da Lei nº 9.064, de 20.6.95

variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Aviso nº 1 . 301 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1995, que se converteu na Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

67

Mensagem nº 224, de 1995

Mensagem nº 654

A publicação
junte-se ao processado.
Em 21/06/95



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 20 de junho de 1995.



68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JUN 14 38 026882

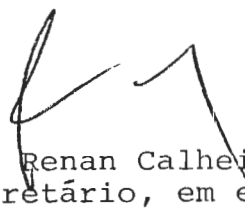
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO LEGAL

Ofício nº 220 (CN)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1995, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 29 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda sobre a fonte e proventos de qualquer natureza e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de junho de 1995



Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 606-L-BL.Parl/95

Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1003, de 19 de maio de 1995 que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado FELIX MENDONÇA - PTB/BA

SUPLENTE:

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA - PFL/RJ
Deputado HUGO LAGRANHA - PTB/RS

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

OF/GAB//Nº 502

Brasília, 31 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **LUÍS ROBERTO PONTE** e **EDINHO BEZ** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

Ofício nº 503/95.

Brasília, 22 de maio de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **SIMÃO SESSIM** e **FAUSTO MARTELLO** para integrar como titular, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1003**, de 19 de maio de 1995 (convalida a MP nº 977/95), que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado Francisco Dornelles

Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 257, DE 1995-CN
(nº 567/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.003, de 19 de maio de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1995.

E.M. nº 204

Em 19 de maio de 1995.

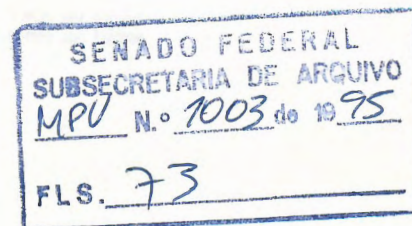
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 977, de 20 de abril de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução de capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído

considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, a tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem às incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá ~~reduzir~~ o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá ~~reduzir~~ o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo ~~será fixado~~ anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

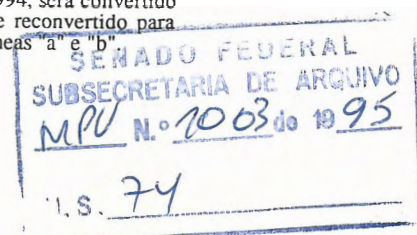
Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica ~~tributada~~ com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ~~ocorra~~ no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para ~~reais~~ com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".



§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

....."

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 977, de 20 de abril de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da Ufir diária vigente na data do pagamento.

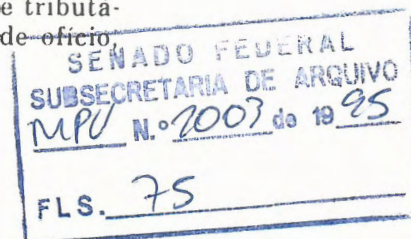
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício.



com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

DECRETO LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.506/91, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

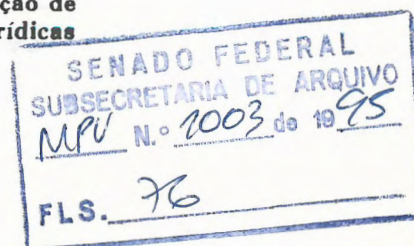
§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizada de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:



I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 977 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 7003, DE 79.95.

Contém este processo 76 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 79 de Julho de 1996.

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 28 de Julho de 1996.

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 01 / 08 / 1996

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo